



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 020/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2021.

Relator: Luís César dos Santos.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda à lei orgânica visando instituir, dentre outras mudanças menores, o chamado “orçamento impositivo”, na esteira do que foi feito a nível federal através da ECF nº 86/2.015.

A proposta foi minutada em 3 (três) artigos, com o seguinte conteúdo:
art. 1º - alterações dos arts. 168 a 170, revogação do art. 171, e criação dos arts. 171-A e 171-B, todos da LOME, art. 2º - a previsão de que a não realização dolosa da despesa do orçamento impositivo importará na infração político-administrativa do art. 4º, VI da Lei Orgânica, e art. 3º - cláusula de vigência.

Em síntese, o orçamento impositivo consiste em propiciar aos membros do Poder Legislativo, a participação na obrigatoriedade da realização de despesas decorrentes de emendas parlamentares ao projeto de lei do orçamento anual (LOA), no limite de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade desse percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde.

As demais alterações têm por fim apenas melhorar a técnica legislativa dos atuais dispositivos orgânicos, como, por exemplo, fixar a já tradicional disposição de que o PPA valerá do segundo ano de uma legislatura até o primeiro da próxima, consolidar as mudanças constitucionais envolvendo os projetos de LDO e do relatório resumido de execução orçamentária, remanejamento das matérias que devem estar previstas na LOA, redefinição mais clara das competências da Comissão de Orçamento no tocante à tramitação dos projetos das leis orçamentárias e das contas do Prefeito, consolidação das



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

disposições constitucionais sobre as vedações nos orçamentos e das medidas de ajuste fiscal da ECF nº 109/2.021.

É o que basta.

2 – ANÁLISE

Nos termos do art. 78, I, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã (RICME) que cabe a esta CCJR manifestar-se sobre todas as propostas que tramitam na Casa do Povo echaporense, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas, tanto no aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

A respeito da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade e técnica legislativa, entendo que os requisitos de admissibilidade encontram-se atendidos.

Com efeito, nos termos do art. 89, I, da Lei Orgânica, a proposta de emenda depende da aposição da maioria absoluta das assinaturas dos membros da Câmara (disposição que, inclusive, ultrapassa o mínimo de 1/3 [um terço] estabelecido para as propostas de emenda às Constituições Federal e Estadual), sendo que, no caso em tela, a proposta foi sim protocolada por 5 (cinco) Vereadores.

Ademais, a constitucionalidade material do projeto em todos os seus pontos sensíveis não é posta em dúvida, porque ao mesmo tempo em que ele consolida e atualiza disposições orgânicas obsoletas, traz também para o âmbito interno, a normativa já fixada pela Lei Maior para o âmbito federal, sendo que nos termos do bem citado precedente da ADI 6.308/MC, o STF já entendeu, em análise inicial, que pode ser aprovada emenda à Constituição Estadual para adoção do orçamento impositivo, desde que essa não se desvie dos limites estampados pela Carta da República.

No que toca à técnica legislativa, por fim, parece não haver qualquer reparo a ser feito.

Destarte, o projeto pode seguir para as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

3 – VOTO

Por todo o visto, voto pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto, conforme sua redação original. Sobre o mérito, não cabe a este relator opinar (art. 107, parágrafo único, II, “a”, RICME).

Echaporã/SP, 08 de setembro de 2021.


LUÍS CÉSAR DOS SANTOS

Relator – PSDB